



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA

URGENTE

Processo nº 0800694-23.2022.4.05.8201

TERMONOR ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos da execução fiscal em epígrafe, por intermédio de seu advogado constituído, vem respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1. A Executada informa que **interpôs ação anulatória sob o nº 0803948-33.2024.4.05.8201**, em trâmite nesta Seção Judiciária, objetivando a anulação parcial do crédito tributário objeto da presente execução fiscal, **tendo em vista a indevida cobrança em duplicidade de valores referentes ao FGTS** já quitados diretamente aos trabalhadores, por meio de acordos homologados perante a Justiça Trabalhista.
2. **A referida ação anulatória foi ajuizada com amparo na jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.176/STJ)**, segundo a qual os pagamentos de FGTS efetuados diretamente aos trabalhadores em acordos trabalhistas possuem eficácia jurídica plena, devendo ser descontados dos valores executados pela Fazenda Nacional, sob pena de enriquecimento ilícito da União e cobrança bis in idem.
3. **Destaca-se que já foi reconhecido nos autos da referida ação ordinária (Proc. nº 0803948-33.2024.4.05.8201) a plausibilidade da pretensão jurídica**, sendo admitido, inclusive por este douto juízo que os valores pagos diretamente aos trabalhadores, ainda que irregularmente depositados em desacordo com a Lei nº 9.491/97, são válidos e eficazes, devendo ser compensados nos lançamentos fiscais. Mesmo que em manifestação!
4. Nesse contexto, ressalta-se a existência de recente decisão proferida pelo **TRF-3**, no **Agravo de Instrumento nº 5002787-52.2024.4.03.0000**, em situação fática análoga à presente, que **reconheceu expressamente a prejudicialidade existente entre ação anulatória e execução fiscal**, determinando a suspensão imediata dos atos expropriatórios em razão da garantia integral já constituída (depósito judicial integral dos valores em execução).

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM E EXECUÇÃO FISCAL . REUNIÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. §§ 1º E 2º DO ART. 292 DO CPC . PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO EXECUTIVO DEVIDAMENTE GARANTIDO POR DEPÓSITO EM DINHEIRO NO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO. ART. 151, II, DO CTN . AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

contato@rgaudencio.com

+ 55 83 991399113

<https://wa.me/message/YOALMAH6RIJBO1>



O c. Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento, ao arremetido do CPC, no sentido de que **“é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas”, cabendo a reunião dos processos** “nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos **§§ 1º e 2º do art . 292 do CPC**”. Ainda, pontuou que “a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta” e, “embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80” . 2. Colhe-se da demanda subjacente que objetiva a anulação de débitos que, por sua vez, estão sendo cobrados nas execuções fiscais autuadas sob os números 5004065-57.2022.4 .03.6144 e 5001939-97.2023.4 .03.6144, ajuizadas perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri/SP, pela UNIÃO FEDERAL em face da ora agravante. 3. A execução fiscal nº 5004065-57 .2022.4.03.6144 foi autuada em 21/09/2022, e visa a cobrança dos indébitos tributários consubstanciados pelas CDAs 80 6 22 033409-93, 80 6 21 300470-43 e 80 2 22 016060-83, no valor consolidado de R\$ 1 .059.370,44 (um milhão e cinquenta e nove mil e trezentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), em que houve a manifestação da exequente acerca da suficiência dos depósitos, pontuando que as quantias depositadas são suficientes para garantia da execução, suspendendo a exigibilidade dos débitos. O juízo da execução fiscal entendeu que “não devem ser praticados, por ora, atos constritivos do patrimônio da parte executada. Desnecessária a lavratura de termo de penhora” . Foi informado o ajuizamento da presente demanda de procedimento comum. 4. A execução fiscal nº 5001939-97.2023 .4.03.6144 foi autuada em 14/04/2023, e visa a cobrança dos indébitos tributários consubstanciados pelas CDAs 80 2 23 003320-03 e 80 6 23 005820-50, no valor consolidado de R\$ 572.865,90 (quinhentos e setenta e dois mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), em que houve a manifestação da exequente acerca da notícia de que o depósito já consta anotado nos extratos da dívida bem como da suficiência dos depósitos, o juízo de origem entendeu que “não devem ser praticados, por ora, atos constritivos do patrimônio da parte executada . Desnecessária a lavratura de termo de penhora. Deverá a exequente abster-se de incluir a executada no Cadin ou qualquer órgão de proteção ao crédito e de protestar o título em razão dos específicos débitos aqui em cobro, sem prejuízo da manutenção de sua exigibilidade”. Foi informado o ajuizamento da presente demanda de procedimento comum. 5 . Em razão do noticiado ajuizamento de ação de procedimento comum autuada sob o nº 5003915-42.2023.4.03 .6144, perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, em 07/08/2023, visando a anulação/extinção dos débitos que decorrem da não homologação das compensações pelas DD. Autoridades Fiscais (CDAs nºs 80.2.22 .016060-83 e 80.2.23 003320-03; 80.6 .23.005820-50), o executado requereu a suspensão imediata do curso das Execuções Fiscais nºs 5004065-57.2022.4 .03.6144 e 5004065-57.2022.4 .03.6144. 6. **Observe-se que a ação de conhecimento que visa anular o crédito objeto da execução fiscal, dada a relação de prejudicialidade em relação ao feito executivo, tem efeitos equivalentes aos embargos do devedor**, de sorte a implicar a suspensão da tramitação do feito



executivo, ressalte-se já devidamente garantido por depósito em dinheiro no valor integral do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN. Nesse sentido, uma vez que ainda não tenha transitado em julgado, estariam obstados os atos de expropriação. Isto porque, no regime da Execução Fiscal, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia e, por analogia, in casu, o levantamento só pode ser feito após o trânsito em julgado da referida ação de conhecimento. 7. **Assim, conforme entendimento do c. STJ, no sentido de que “cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido”**, considerando que a garantia foi prestada e aceita no Juízo da Execução, resta tão somente comunicá-lo quanto ao ajuizamento da presente demanda anulatória, que lhe é prejudicial, para fins de que proceda à suspensão da tramitação do feito executivo, a fim de evitar decisões conflitantes. 8. Demonstrada a probabilidade do direito à suspensão dos atos de expropriação nas execuções fiscais nº 5004065-57.2022.4.03.6144 e 5001939-97.2023.4.03.6144. Obstados os atos de expropriação até julgamento definitivo da ação de procedimento comum autuada sob o nº 5003915-42.2023.4.03.6144. 9. Agravode instrumento parcialmente provido.

(TRF-3 - AI: 50027875220244030000 SP, Relator.: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Data de Julgamento: 05/07/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 15/07/2024)” GRIFO NOSSO

5. Ademais, a Executada, através do sócio **Sr. Édio Erno Loesch**, **apresentou nos autos proposta formal de Negócio Jurídico Processual (NJP)**, comprometendo-se expressamente com a ampliação das garantias já constituídas nos autos, como forma de demonstrar boa-fé, zelo processual e interesse genuíno na resolução consensual do conflito tributário existente. **A Executada informa expressamente sua concordância integral com a proposta apresentada pelo sócio Édio Erno Loesch**, destacando que as garantias oferecidas somadas ao valor correspondente a 60% da avaliação do imóvel penhorado já depositado em juízo, cobrem praticamente 100% do valor total da dívida executada, o que por si só reforça a desnecessidade e a inadequação da promoção de atos expropriatórios neste momento.
6. Nesse contexto, **há razões adicionais e legítimas para o deferimento da suspensão do procedimento de Alienação Particular do Imóvel (API)**, evitando-se risco desnecessário de expropriação patrimonial prematura e indevida.
7. Embora o **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, no Agravo de Instrumento nº 0802136-81.2025.4.05.0000, **tenha autorizado cautelarmente a realização do ato expropriatório com suspensão posterior de seus efeitos**, essa decisão está sendo questionada pela Executada por meio de Agravo Interno (art. 1.021 do CPC), visando garantir maior proteção e efetiva observância do princípio da menor lesividade ao executado, pois a promoção da **API neste momento só acarretará maiores embaraços e danos patrimoniais, violando frontalmente o disposto no art. 850 do CPC**, que preza pela execução pelo modo menos gravoso ao executado.



8. Registra-se ainda que a situação fiscal atual da **Executada encontra-se plenamente regularizada**, fato corroborado pelo relatório de **diagnóstico fiscal constante da petição do sócio Édio Erno Loesch**, demonstrando inequívoca boa-fé da empresa no saneamento de todas as pendências tributárias.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 151, inciso II do CTN, art. 850 do CPC, e na jurisprudência aqui citada, requer:

- (i) Seja acolhida a presente comunicação, **determinando-se a suspensão imediata dos atos executórios e**, especialmente, do procedimento de Alienação Particular de Imóvel (API) pendente nestes autos, até julgamento definitivo da **Ação Declaratória Anulatória nº 0803948-33.2024.4.05.8201**;
- (ii) A intimação das partes exequentes para manifestação acerca do negócio jurídico processual proposto e da ampliação das garantias já apresentadas, conforme proposta constante nos autos.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA

OAB/PB 13.296

contato@rgaudencio.com



Processo: **0800694-23.2022.4.05.8201**
Assinado eletronicamente por:
RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA - Advogado
Data e hora da assinatura: 13/03/2025 10:34:32
Identificador: 4058201.15210011
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

<https://wa.me/>



25031310335997300000015284051